

Senhora Gerente,

Em atenção a sua solicitação, encaminho manifestação quanto aos questionamentos constantes às fls.47.

Pergunta: *“Com relação à dotação orçamentária e autorização na LDO: I - se houve prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes,”*

Resposta: As dotações orçamentárias de 2023 e 2024 suportam os gastos com pessoal, como demonstrado no quadro abaixo. O orçamento de 2025 ainda será elaborado.

DESPESA	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (2023)	TOTAL EMPENHADO (2023)	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (2024)
319011	Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil	42.820.000,00	42.686.484,94	47.000.000,00
319013	Obrigações Patronais	5.990.000,00	5.944.041,40	6.500.000,00
319113	Obrigações patronais	2.920.000,00	2.861.829,27	3.200.000,00

Pergunta: *“II - se houve autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”*

Resposta: A lei nº 10.684, de 07 de julho de 2023, que trata das diretrizes gerais para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Santo André, para o exercício de 2024, dispõe:

Art. 13. As despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Municipal Direta e Indireta serão limitadas a 54% (cinquenta e quatro por cento) e do Poder Legislativo em 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, nos termos do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000,



observado, ainda, o disposto no art. 71 da referida Lei Complementar.

§ 1º A concessão de qualquer aumento de remuneração, como também a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira dos servidores, a qualquer título, deverão observar as respectivas dotações orçamentárias, de forma a atender as projeções das despesas até o final do exercício, nos limites definidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Os projetos de lei referentes à criação de cargos públicos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos estabelecidos no presente artigo.

§ 3º O Poder Legislativo observará, além da legislação estabelecida no *caput* deste artigo, o disposto nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, quanto às despesas com pessoal.

Pergunta: *“Com relação à estimativa do impacto financeiro-orçamentário:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.’*

Resposta: O Corpo Técnico da Gerência e Orçamento e Finanças não participou da tramitação do PL CM nº 112/2023.

Santo André, 06 de fevereiro de 2024.

**Alessandro Gumier**

Assistente Legislativo – Economia e Finanças

